

PARECER Nº 422/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 006/2002.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, que tem por objetivo dispor sobre a possibilidade de a Prefeitura Municipal de São Paulo receber remuneração pela realização de shows ou eventos no interior de parques municipais.

De acordo com o art. 2º, os recursos provenientes da utilização dos referidos espaços devem ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, para a conservação e manutenção dos parques e quando for o caso, também para o Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais - FECAP.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

Primeiramente, vale esclarecer que a propositura versa sobre lei autorizativa, isto é, tem por escopo autorizar o Executivo a praticar atos de sua exclusiva competência.

É que, de conformidade com a Lei Orgânica do Município de São Paulo (art. 111), cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, dentre os quais se incluem os parques públicos, bem como destinar recursos para fundos (arts. 69, inciso XVIII e 70, inciso VI). A respeito das leis autorizativas impróprias, a Douta Comissão de Constituição e Justiça, através do Parecer nº 002/93, já concluiu:

"Isto posto, resta claro que as leis autorizativas impróprias, autorizações por lei que o Legislativo concede ao Executivo sem que este as tenha pedido, mais que prejudiciais ao trabalho da Câmara Municipal por serem leis inócuas que atravancam e atrapalham a produção legislativa, são inconstitucionais, visto terem por objeto burlar as restrições relativas à iniciativa do processo legislativo, violando a repartição constitucional e legal de atribuições privativas do Executivo e do Legislativo, ferindo assim o princípio da separação e da harmonia entre os Poderes".

Desta forma, o Poder Legislativo ao adentrar na esfera das matérias de competência privativa do Sr. Chefe do Executivo acaba por vulnerar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, estatuído no art. 2º da Constituição da República e repetido no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ademais, a proposta ao atribuir função à Secretaria Municipal do Meio Ambiente acaba por violar também o art. 69, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reserva ao Sr. Prefeito a iniciativa privativa para apresentar projetos que versem sobre a matéria. Por fim, saliente-se que, já é entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência, que nem a sanção pelo Prefeito tem o condão de sanar o vício de iniciativa.

Assim sendo, por vício de iniciativa, somos
PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 08/5/2002

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Jooji Hato - Relator

Antonio Paes - Baratão

Celso Jatene

Wadih Mutran

William Woo

VOTO CONTRÁRIO DOS VEREADORES LAURINDO, ALCIDES AMAZONAS E ARSELINO TATTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 006/2002.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que visa alterar a dispor sobre a possibilidade de a Prefeitura Municipal de São Paulo receber remuneração pela realização de shows ou eventos no interior de parques municipais.

De acordo com o art. 2º, os recursos provenientes da utilização dos referidos espaços devem ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, para a conservação e manutenção dos parques e quando for o caso, também para o Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais - FEPAC.

O projeto prevê, ainda, a realização de estudos para definir a capacidade de público em cada parque municipal.

Trata-se, evidentemente de projeto de lei que versa sobre assunto de interesse local, estando, pois, inserido dentro da competência do Poder Legislativo, disposta no art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Destarte, por estar amplamente amparado pela legislação municipal, não encontra o presente projeto de lei qualquer óbice de ordem jurídica.

Pelo exposto, somos pela legalidade do projeto de lei em tela.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 08/5/2002

Laurindo

Alcides Amazonas

Arselino Tatto